

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### Direcção geral de administração politica e civil

#### 2.ª Repartição

Attendendo ao que me representou a camara municipal do concelho de Aviz, pedindo auctorisação para applicar metade do respectivo fundo de viação, a qual importa na quantia de 700\$000 réis, a obras de saneamento da capital do mesmo concelho, de conclusão dos paços municipaes, e de construcção de edificios escolares a seu cargo; e

Conformando-me com o parecer favoravel do governador civil do districto de Portalegre, tanto ácerca das referidas obras como da receita que se lhe pretende applicar, por serem em demasia limitados os recursos de que póde dispor a impetrante para os melhoramentos que tem iniciado:

Hei por bem, ouvido o conselho de ministros, conceder, nos termos do artigo 64.º da lei de 30 de junho ultimo, a pedida auctorisação, sem prejuizo do disposto no decreto de 6 de agosto de 1892, e mais disposições de direito, que no indicado assumpto sejam applicaveis ás deliberações municipaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1893. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

D. do G. n.º 189, de 24 de agosto.

Attendendo ao que me representou a camara municipal do concelho de Alcacer do Sal, pedindo auctorisação para applicar metade do respectivo fundo de viação, arrecadado até 30 de junho ultimo, á canalisação e calceteamento de ruas para saneamento d'aquella villa, á reparação dos edificios dos paços municipaes, á conclusão das obras de reconstrucção da cadeia civil e da tapagem do esteio denominado da Praia, e á reconstrucção do pavimento da praça Pedro Nunes; e

Considerando que das informações officiaes e dos projectos e orçamentos das referidas obras se mostra que estas são de comprovada utilidade:

Hei por bem, ouvido o conselho de ministros, conceder, nos termos do artigo 64.º da lei de 30 de junho do corrente anno, a pedida auctorisação, sem prejuizo do cumprimento do disposto no decreto de 6 de agosto de 1892, e mais disposições de direito que no assumpto sejam applicaveis ás deliberações das camaras municipaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1893. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

D. do G. n.º 189, de 24 de agosto.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

### Direcção geral dos proprios nacionaes

#### 2.ª Repartição

Sendo-me presente a representação em que o reverendo arcebispo primaz de Braga pede que seja concedido á real collegiada de Nossa Senhora da Oliveira da cidade de Guimarães o edificio, cerca e mais pertenças do supprimido convento de Santa Clara, da mesma cidade, que se acha deshabitado e em adiantada ruina, para ali se estabelecer o pequeno seminario de Nossa Senhora da Oliveira, creado pela carta regia de 8 de janeiro de 1891, que conservou e reorganizou a dita collegiada, visto a impossibilidade de elle poder ser convenientemente installado no edificio do priorado da collegiada, e

Conformando-me com as informações havidas a tal respeito;

Hei por bem, nos termos do artigo 11.º da carta de lei de 4 de abril de 1861, e de conformidade com o disposto no artigo 10.º da citada carta regia, conceder provisoriamente á dita collegiada o edificio do referido convento e suas dependencias para ser applicado exclusivamente ao dito instituto, podendo ali fazerem-se as obras necessarias para o novo fim a que se destina o edificio concedido, mas devendo ser satisfeita a despeza com essas obras, pela importancia em deposito como producto dos rendimentos accumulados dos bens que eram privativos do D. Prior da collegiada, conforme o estabelecido na alludida carta regia, com a clausula de reversão á fazenda com todas as bemfeitorias desde que deixe de ter a applicação para que é cedido, e ficando a concessão definitiva dependente de sancção legislativa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1893. — REI. — *Augusto Fuschini.*

D. do G. n.º 189, de 24 de agosto.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

### Repartição dos correios

#### 1.ª Secção

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 208.º do decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1892, e convindo modificar algumas das disposições do regulamento para o serviço dos correios de 10 do mesmo mez e anno: hei por bem decretar que o n.º 5.º do artigo 117.º e os artigos 121.º a 124.º e 126.º do citado regulamento, sejam substituidos como segue:

Artigo 117.º — 5.º Os sellos e outras formulas de franquia, antigos ou em circulação, e bem assim todos os impressos que representem valores ao portador, quando cintados ou incluídos em sobrescriptos abertos.

Art. 121.º As correspondencias originarias do continente do reino e das ilhas adjacentes, seja qual for o seu destino, que apresentarem indícios de estar nas condições do n.º 6.º do artigo 117.º, serão retidas nas estações em que forem encontradas, e remetidas immediatamente á direcção dos serviços telegrapho-postaes (repartição dos correios, 1.ª secção), onde serão abertas sem serem lidas, ficando apprehendido a favor do estado o que for encontrado. As cartas ou maços serão fechados em seguida em sobrescriptos especiaes, onde se mencionarão as disposições que auctorisaram a apprehensão, e serão enviados aos remetentes, quando conhecidos, e considerados refugo no caso contrario.

§ unico. Quando por inadvertencia forem registadas cartas ou maços que contenham objectos cuja remessa para paizes estrangeiros seja prohibida, a direcção dos serviços telegrapho-postaes devolve-os-ha á procedencia para ali serem entregues aos remetentes.

Art. 122.º As cartas ou maços procedentes das provincias ultramarinas portuguezas ou de paizes estrangeiros, que apresentarem indícios de estar nos casos previstos no n.º 7.º do artigo 117.º, serão detidos e enviados á direcção dos serviços telegrapho-postaes (repartição dos correios, 2.ª secção), a fim de serem devolvidos em officio registado á repartição superior do paiz da procedencia, avisando-se d'esta devolução os respectivos destinatarios. Se as mesmas cartas ou maços apresentarem indícios de estar nos casos previstos no n.º 8.º do referido artigo, ou não reunirem as condições n'elle designadas, serão detidos nas estações em que derem entrada e remetidos á estação central dos correios de Lisboa, quando a detenção se effe-

ctuar em qualquer das estações dos districtos de Aveiro, Beja, Coimbra, Castello Branco, Evora, Faro, Guarda, Leiria, Portalegre, Lisboa, Santarem e Vizeu, ou nas ambulancias postaes de leste, norte, sul e Beira Alta; e á estação central dos correios do Porto, quando a detenção se effectuar em qualquer das estações dos districtos de Braga, Bragança, Porto, Vianna e Villa Real, ou nas ambulancias postaes do Minho e Douro, devendo em seguida dar entrada nas respectivas 6.<sup>a</sup> ou 5.<sup>a</sup> secções. Estas secções avisarão por escripto o destinatario do motivo da detenção, indicando-lhe que, por si ou por intermedio de procurador legalmente constituido, deverá comparecer para, em presença de dois empregados postaes e um dos empregados da alfandega em serviço nas mesmas secções, abri o volume, a fim de se verificar o seu conteúdo.

§ 1.<sup>o</sup> Reconhecendo-se que o volume contém objectos que não sejam papeis, o empregado da alfandega declarará se esses objectos estão sujeitos a direitos fiscaes ou se são de importação prohibida.

§ 2.<sup>o</sup> No caso de declaração negativa será tudo entregue ou enviado ao destinatario, com as formalidades de correspondencia registada; no caso de declaração affirmativa serão os mesmos objectos arrestados e entregues á alfandega.

§ 3.<sup>o</sup> Quando se reconheça que o volume contém moedas em circulação, nacionaes ou estrangeiras, será o mesmo volume convenientemente fechado e lacrado, e remetido á direcção dos serviços telegrapho-postaes (repartição dos correios, 2.<sup>a</sup> secção), a fim de ter o destino marcado no primeiro periodo do presente artigo.

§ 4.<sup>o</sup> Em nenhum caso, sob qualquer pretexto, podem os empregados tomar conhecimento dos documentos ou papeis manuscritos que estiverem incluídos nos volumes de que trata este artigo, os quaes serão entregues ao destinatario, se este os reclamar, ou devolvidos ao paiz de origem nos termos do § 3.<sup>o</sup>

§ 5.<sup>o</sup> Se o destinatario ou seu representante não comparecer passados oito dias, a contar da data do aviso, ou se, comparecendo, se recusar a abrir o volume, será este aberto em presença de um empregado especialmente nomeado para este fim pelo chefe da secção, procedendo-se em tudo o mais como fica disposto nos paragraphos precedentes.

Art. 123.<sup>o</sup> Os volumes que nas condições do artigo antecedente derem entrada nas estações das ilhas dos Açores ou da Madeira, serão detidos, devendo o respectivo chefe proceder conforme o determinado no mesmo artigo, e assistindo n'este caso á abertura, alem do empregado telegrapho-postal, do destinatario e do empregado da alfandega, duas testemunhas.

Art. 124.<sup>o</sup> Nos casos previstos nos dois artigos precedentes lavar-se-ha o devido termo em duplicado, sendo um archivado na estação em que tiver logar a verificação, e o outro remettido para a 2.<sup>a</sup> repartição da direcção dos serviços telegrapho-postaes.

Art. 126.<sup>o</sup> As correspondencias que contiverem objectos sujeitos a direitos da alfandega, mas em cujos envolucros se tenha satisfeito ás condições do n.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> do artigo 117.<sup>o</sup>, serão enviadas immediatamente:

a) Para a 5.<sup>a</sup> secção da estação central dos correios do Porto, se tiverem dado entrada em qualquer das estações dos districtos de Braga, Bragança, Porto, Vianna e Villa Real, ou nas ambulancias postaes do Minho e Douro;

b) Para a 6.<sup>a</sup> secção da estação central dos correios de Lisboa, se tiverem dado entrada em qualquer das estações dos restantes districtos ou nas ambulancias postaes de leste, norte, sul e Beira Alta.

§ unico. Os direitos respectivos ás mercadorias contidas n'estas correspondencias contar-se-hão nas citadas secções, e proceder-se-ha quanto á sua cobrança e á entrega das correspondencias como se fossem encomendas postaes.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fa-

zenda e dos das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de agosto de 1893.—REI.—Augusto Fuschini—Bernardino Luiz Machado Guimarães.

D. do G. n.<sup>o</sup> 190, de 25 de agosto.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

### Secretaria geral

Tendo-se reconhecido a necessidade de revogar uma parte das disposições do artigo 89.<sup>o</sup> do regulamento para o serviço das contrastarias de 10 de fevereiro de 1886 e as do decreto de 3 de abril de 1889, evitando assim que entrem no consumo do paiz as obras de joalheria de ouro e prata com pedras preciosas sem pagamento dos respectivos direitos e com manifesto prejuizo dos interesses da industria nacional e dos do estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Fica revogada a parte do artigo 89.<sup>o</sup> do regulamento para o serviço das contrastarias de 10 de fevereiro de 1886, que isenta de marca os objectos de joalheria de prata forrada de ouro, e bem assim o decreto de 3 de abril de 1889, que amplia esta isenção aos artefactos de ouro ou prata que contenham pedras preciosas, ficando todos estes objectos sujeitos á lei geral.

Art. 2.<sup>o</sup> É fixado o prazo de dois mezes, a contar da publicação do presente decreto, para serem enviadas ás repartições de contrastaria, as obras de joalheria que se achem sem a competente marca, a fim de n'essas obras ser imposto o punção de reconhecimento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1893.—REI.—Augusto Fuschini.

D. do G. n.<sup>o</sup> 192, de 28 de agosto.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

### Direcção geral do ultramar

#### 2.<sup>a</sup> Repartição

Attendendo a incessantes reclamações vindas da provincia de Macau e Timor, para se providenciar urgentemente sobre a actual circulação monetaria n'aquella provincia;

Considerando que este assumpto é bastantemente grave e complexo e que o seu estudo, não só com relação á dita provincia como tambem quanto ao estado da Índia, foi entregue a uma commissão nomeada em portaria regia de 4 de julho ultimo;

Urgindo no entretanto obviar desde já, ainda que provisoriamente, aos inconvenientes do valor official de 850 réis attribuido á pataca ou peso duro hespanhol por decreto com força de lei de 12 de outubro de 1853, muito superior ao valor effectivo actual da prata em circulação na indicada provincia, representando a differença dos alludidos valores prejuizo de mais de 20 por cento dos respectivos vencimentos para os servidores do estado;

Sendo certo que, nos decorridos quarenta annos, a prata em barra e a prata amoadada, por effeito de differentes causas, têm tido consideravel e notoria baixa;

Devendo porém, obviar-se ao desequilibrio financeiro que possa resultar da redução do valor official das patacas em circulação na referida provincia, e estando nos usos e costumes de Macau, sendo até bem accedido ali o principio do monopolio de objectos de consumo;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar;